



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 128 /18.

Goiânia, 21 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontuais alterações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (*Código Tributário Estadual*), para o efeito de sistematizar as hipóteses de isenção da cobrança de taxas de serviços estaduais (TSE) e pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios (TPI).

A proposta, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar (CBM), pretende afastar a cobrança da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios em edificações de uso exclusivamente residencial, naquelas localizadas em município onde não haja unidade operacional do Corpo de Bombeiros e em edificações situadas em zona rural, desde que o código e a descrição da atividade econômica não denotem carga de incêndio superior a 300 MJ (trezentos megajoules).



ESTADO DE GOIÁS

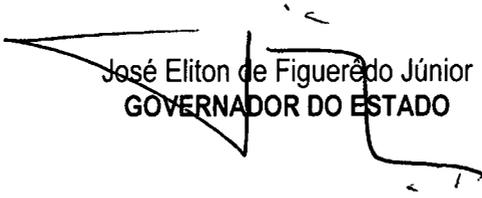


Além disso, o projeto confere às organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social isenção no pagamento de taxas de serviços estaduais, de modo a, assim, harmonizar as disposições do Código Tributário Estadual, tendo em vista as isenções conferidas às entidades privadas sem fins econômicos em matéria de taxas judiciárias (art. 116, I, "o", CTE).

O assunto, enfim, restou apreciado pela Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Despacho nº 305/2018, da lavra de seu titular, reconheceu a integral juridicidade do projeto (processo administrativo nº 201800011014535).

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
7ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL



Memorando nº: 82/2018 SEI - BM/7- 14008

Goiânia, 9 de agosto de 2018.

Da: 7ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL
Para: COMANDO GERAL DO CBMGO

Assunto: Impacto financeiro.

Em cumprimento ao Despacho n. 4242/2018 SEI - SG (3479062) apresentamos a Vossa Senhoria o impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário de que trata o anteprojeto de lei (2968899):

ARRECADAÇÃO 2017			ARRECADAÇÃO 2018			IMPACTO FINANCEIRO ANUAL ESTIMADO		
Organização religiosa	Sector primário	Município sem OBM	Organização religiosa	Sector primário	Município sem OBM	2019	2020	2021
21.190,43 ^(a)	875,00	0,00	16.463,16 ^(a)	18.328,54	0,00	34.791,70	0,00 ^(b)	0,00 ^(b)

Notas:

(a): A arrecadação oriunda de organizações religiosas, muitas vezes, ocorre por pagamento voluntário ou por pagamento de edificações utilizadas para desenvolvimento de outras atividades como: escola, bazar etc.;

(b): O impacto financeiro estimado para os anos de 2020 e 2021 foram apresentados zerados devido às medidas de compensação que serão apresentadas abaixo.

As medidas de compensação do impacto financeiro estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c com o art. 18 da Lei Estadual n. 19.801, de 27 de julho de 2017, referente aos anos de 2019 a 2021, ocorrerão das seguintes maneiras:

1. atividades extraordinárias para incrementação da receita, o que já realizamos e demonstramos com o superávit de arrecadação nos últimos anos:

ANO	PREVISÃO DE ARRECADAÇÃO	VALOR ARRECADADO	SUPERÁVIT
2016	15.972.000,00	28.338.129,73	12.366.129,73
2017	17.569.200,00	28.850.458,79	11.281.258,79
2018	19.326.120,00	20.426.976,85 ^(c)	1.100.856,85

Nota:

(c): Arrecadação parcial até o mês de julho do corrente ano.

2. com a instalação de novos quartéis em municípios com mais de 20.000 habitantes, conforme Planejamento Estratégico da Corporação 2012-2022. Em 2019 há previsão de inauguração nos municípios de Silvânia, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás; e em 2020 nos municípios de Campos Belos e Alto Paraíso, o que gerará a cobrança de tributos ao comércio e indústria localizados nesses municípios e com previsão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade e por ano, totalizando ao final R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O benefício tributário apresentado não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que a arrecadação no presente ano já está em superávit de R\$ 1.100.856,85 (um milhão, cem mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Destacamos que atualmente o CBMGO não efetua a cobrança da Taxa pela utilização Potencial do serviço de extinção de Incêndios - TPI nos municípios que não possuem unidade operacional da Corporação por inviabilidade operacional e devido a comunidade daquele município não contar com o serviço prontamente, pois há a necessidade de grande deslocamento para realização do atendimento. Devido ao tempo-resposta elevado num caso de atendimento à ocorrência de incêndio num município sem Unidade Operacional haverá um desgaste Institucional e, conseqüentemente, para o Governo do Estado, possibilitando demandas judiciais. Esta conduta também foi adotada por outros Estados, como, por exemplo, Bahia e Minas Gerais.

Destacamos ainda que as organizações religiosas já possuem imunidade tributária referente a impostos, conforme o art. 150 da Constituição Federal, não alcançando as taxas. Porém, além desses templos desempenharem um papel social importantíssimo, atuando, na grande maioria das vezes, como entidades filantrópicas e possuidoras de Título de Utilidade Pública, que, por sua vez, possuem isenção da taxa judiciária e da taxa de serviços estaduais, conforme art. 116 do Código Tributário Estadual.

Por último, ressaltamos que, apesar da cobrança da TPI atualmente incidir em zona urbana e rural, as edificações localizadas na zona rural que possuem Código e Descrição da Atividade Econômica - CNAE (principal e secundário) até à carga de incêndio específica de 300 MJ (trezentos megajoules) oferecem risco ínfimo às pessoas que ali frequentam e ao patrimônio, tanto pela carga de incêndio ser baixa como pelo número pífio de ocorrências atendidas pela Corporação nesse público, conforme nossa Seção de Estatísticas. Além disso, por estarem situadas na zona rural, o aumento do tempo-resposta para o atendimento à ocorrência de incêndio gera desgaste Institucional e, conseqüentemente, para o Estado de Goiás.

Diante do exposto, informamos que o impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário proposto é irrisório e será compensado conforme linhas superiores.



Documento assinado eletronicamente por **HELAINÉ VIEIRA SANTOS**, Chefe da **BM/7**, em 10/08/2018, às 11:50, conforme art. 2º, 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3498365** e o código CRC **CD2A44AA**.

7ª Seção do Estado-Maior Geral - bm7@bombeiros.go.gov.br
Avenida C-206, quadra 501, lote 1, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.270-060, telefone (62)3201-9582



Referência: Processo nº 201800011014535



SEI 3498365



LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116

II -

j) pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios:

1. edificações de uso exclusivamente residencial;
2. edificações localizadas em município onde não exista Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, desde que não integrante da Região Metropolitana de Goiânia, ou que não seja conurbado com município que possua Unidade Operacional;



3. edificações localizadas em zona rural, desde que o Código e a Descrição da Atividade Econômica (CNAE), principal e secundário, não denotem carga de incêndio superior a 300 MJ (trezentos megajoules);

.....
.....
m) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, relativamente à incidência de taxas cobradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

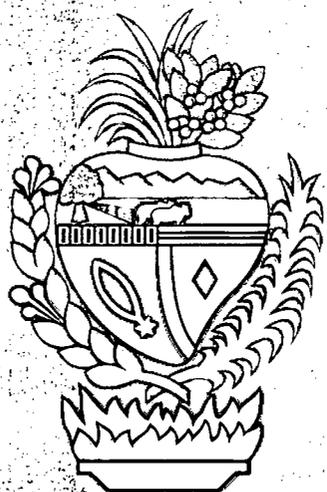
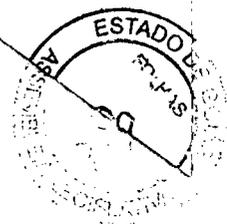
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de 2018, 130º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 28/08/2018

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003748
Data Autuação: 21/08/2018

Nº Ofício MSG: 128 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ALTERA A LEI Nº 11.651, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE INSTITUI
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS (CTE).



2018003748



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 128 /18.

Goiânia, 21 de agosto de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que promove pontuais alterações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (*Código Tributário Estadual*), para o efeito de sistematizar as hipóteses de isenção da cobrança de taxas de serviços estaduais (TSE) e pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios (TPI).

A proposta, oriunda do Corpo de Bombeiros Militar (CBM), pretende afastar a cobrança da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios em edificações de uso exclusivamente residencial, naquelas localizadas em município onde não haja unidade operacional do Corpo de Bombeiros e em edificações situadas em zona rural, desde que o código e a descrição da atividade econômica não denotem carga de incêndio superior a 300 MJ (trezentos megajoules).



ESTADO DE GOIÁS



Além disso, o projeto confere às organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social isenção no pagamento de taxas de serviços estaduais, de modo a, assim, harmonizar as disposições do Código Tributário Estadual, tendo em vista as isenções conferidas às entidades privadas sem fins econômicos em matéria de taxas judiciárias (art. 116, I, "o", CTE).

O assunto, enfim, restou apreciado pela Procuradoria-Geral do Estado, que, por meio do Despacho nº 305/2018, da lavra de seu titular, reconheceu a integral juridicidade do projeto (processo administrativo nº 201800011014535).

Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
7ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL



Memorando nº: 82/2018 SEI - BM/7- 14008

Goiânia, 9 de agosto de 2018.

Da: 7ª SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR GERAL
Para: COMANDO GERAL DO CBMGO

Assunto: Impacto financeiro.

Em cumprimento ao Despacho n. 4242/2018 SEI - SG (3479062) apresentamos a Vossa Senhoria o impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário de que trata o anteprojeto de lei (2968899):

ARRECADÇÃO 2017			ARRECADÇÃO 2018			IMPACTO FINANCEIRO ANUAL ESTIMADO		
Organização religiosa	Sector primário	Município sem OBM	Organização religiosa	Sector primário	Município sem OBM	2019	2020	2021
21.190,43 ^(a)	875,00	0,00	16.463,16 ^(a)	18.328,54	0,00	34.791,70	0,00 ^(b)	0,00 ^(b)

Notas:

(a): A arrecadação oriunda de organizações religiosas, muitas vezes, ocorre por pagamento voluntário ou por pagamento de edificações utilizadas para desenvolvimento de outras atividades como: escola, bazar etc.;

(b): O impacto financeiro estimado para os anos de 2020 e 2021 foram apresentados zerados devido às medidas de compensação que serão apresentadas abaixo.

As medidas de compensação do impacto financeiro estabelecidas pelo art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, c/c com o art. 18 da Lei Estadual n. 19.801, de 27 de julho de 2017, referente aos anos de 2019 a 2021, ocorrerão das seguintes maneiras:

1. atividades extraordinárias para incrementação da receita, o que já realizamos e demonstramos com o superávit de arrecadação nos últimos anos:

ANO	PREVISÃO DE ARRECADÇÃO	VALOR ARRECADADO	SUPERÁVIT
2016	15.972.000,00	28.338.129,73	12.366.129,73
2017	17.569.200,00	28.850.458,79	11.281.258,79
2018	19.326.120,00	20.426.976,85 ^(c)	1.100.856,85

Nota:

(c): Arrecadação parcial até o mês de julho do corrente ano.

2. com a instalação de novos quartéis em municípios com mais de 20.000 habitantes, conforme Planejamento Estratégico da Corporação 2012-2022. Em 2019 há previsão de inauguração nos municípios de Silvânia, Santo Antônio do Descoberto e Valparaíso de Goiás; e em 2020 nos municípios de Campos Belos e Alto Paraíso, o que gerará a cobrança de tributos ao comércio e indústria localizados nesses municípios e com previsão de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por unidade e por ano, totalizando ao final R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

O benefício tributário apresentado não afetará as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo em vista que a arrecadação no presente ano já está em superávit de R\$ 1.100.856,85 (um milhão, cem mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Destacamos que atualmente o CBMGO não efetua a cobrança da Taxa pela utilização Potencial do serviço de extinção de Incêndios - TPI nos municípios que não possuem unidade operacional da Corporação por inviabilidade operacional e devido a comunidade daquele município não contar com o serviço prontamente, pois há a necessidade de grande deslocamento para realização do atendimento. Devido ao tempo-resposta elevado num caso de atendimento à ocorrência de incêndio num município sem Unidade Operacional haverá um desgaste Institucional e, conseqüentemente, para o Governo do Estado, possibilitando demandas judiciais. Esta conduta também foi adotada por outros Estados, como, por exemplo, Bahia e Minas Gerais.

Destacamos ainda que as organizações religiosas já possuem imunidade tributária referente a impostos, conforme o art. 150 da Constituição Federal, não alcançando as taxas. Porém, além desses templos desempenharem um papel social importantíssimo, atuando, na grande maioria das vezes, como entidades filantrópicas e possuidoras de Título de Utilidade Pública, que, por sua vez, possuem isenção da taxa judiciária e da taxa de serviços estaduais, conforme art. 116 do Código Tributário Estadual.

Por último, ressaltamos que, apesar da cobrança da TPI atualmente incidir em zona urbana e rural, as edificações localizadas na zona rural que possuem Código e Descrição da Atividade Econômica - CNAE (principal e secundário) até à carga de incêndio específica de 300 MJ (trezentos megajoules) oferecem risco ínfimo às pessoas que ali frequentam e ao patrimônio, tanto pela carga de incêndio ser baixa como pelo número pífio de ocorrências atendidas pela Corporação nesse público, conforme nossa Seção de Estatísticas. Além disso, por estarem situadas na zona rural, o aumento do tempo-resposta para o atendimento à ocorrência de incêndio gera desgaste Institucional e, conseqüentemente, para o Estado de Goiás.

Diante do exposto, informamos que o impacto orçamentário-financeiro do benefício tributário proposto é irrisório e será compensado conforme linhas superiores.



Documento assinado eletronicamente por **HELAINÉ VIEIRA SANTOS**, Chefe da **BM/7**, em 10/08/2018, às 11:50, conforme art. 2º, 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 3498365 e o código CRC CD2A44AA.



7ª Seção do Estado-Maior Geral - bm7@bombeiros.go.gov.br
Avenida C-206, quadra 501, lote 1, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.270-060, telefone (62)3201-9582



Referência: Processo nº 201800011014535



SEI 3498365





LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 116

II -

j) pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios:

1. edificações de uso exclusivamente residencial;
2. edificações localizadas em município onde não exista Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, desde que não integrante da Região Metropolitana de Goiânia, ou que não seja conurbado com município que possua Unidade Operacional;



3. edificações localizadas em zona rural, desde que o Código e a Descrição da Atividade Econômica (CNAE), principal e secundário, não denotem carga de incêndio superior a 300 MJ (trezentos megajoules);

.....
.....
m) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social, relativamente à incidência de taxas cobradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

em Goiânia, de **PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,** de 2018, 130º da República.

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 28/08/2018

1º Secretário